

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera a redação do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 para dispor sobre a não incidência do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas sobre os rendimentos recebidos em dinheiro a título de alimentos e pensões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, exceto os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é excluir do campo de incidência do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas os rendimentos percebidos a título de alimentos e pensões.

O fato é que a incidência do Imposto de Renda sobre tais rendimentos, conforme disposto na redação atual do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, é flagrantemente inconstitucional uma vez que viola os Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva, da Vedação ao Confisco e, especialmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Trata-se de rendimentos essenciais e indispensáveis para garantir a sobrevivência, ou seja, o mínimo existencial, de forma que não me parece justa a incidência do Imposto de Renda em casos assim, por ofensa ainda aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Na prática, a tributação de tais rendimentos significa retirar os alimentos da boca dos necessitados, numa clara afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para aqueles que recebem rendimentos a título de alimentos e pensões, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA